

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEI Nº 3.080 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993

"Dispõe sobre a revisão das Plantas de Valores Imobiliários, altera Anexos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, revoga taxas de serviços públicos e dá outras providências."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revistas as Plantas de Valores Imobiliários de Indaiatuba, para fins de apuração do Valor Venal de terrenos urbanos, que passará a ser determinado conforme os novos valores constantes das inclusas Plantas de Valores Genéricos de Terrenos, que passam a fazer parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 2º - As glebas urbanas situadas no Município de Indaiatuba e constantes da inclusa Relação de Valores Básicos de Glebas, passam a ter o seu Valor Venal calculado de acordo com os valores constantes dessa Relação, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 3º - Os terrenos e chácaras de recreio situados no Município de Indaiatuba, loteados ou não, cujos valores venais não constam das plantas de valores de que tratam os artigos anteriores, passam a ter o seu valor venal apurado à razão de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros reais) por metro quadrado.

Art. 4º - A Tabela V a que se refere o Decreto nº 3.395 de 19 de dezembro de 1988, que aprova o regulamento para cálculos do Valor Venal de Imóveis urbanos e faz parte do mesmo, passa a vigorar com os valores da inclusa Tabela V - Valor Venal de Edificações, que fica fazendo parte integrante desta lei.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 59 - Para efeito de cálculo e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, o Valor Venal aplicável corresponderá a 80% (oitenta por cento) dos valores constantes das plantas a que se refere o art. 19, da Relação de Valores básicos a que se refere o art. 29, dos valores de que trata o art. 39 e dos valores das edificações a que se refere o art. 49 desta lei.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte demonstrar que o valor venal do seu imóvel é superior aos valores correntes de mercado, aquele será reduzido na mesma forma prevista no parágrafo único do art. 99 desta lei.

Art. 69 - O art. 79 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte parágrafo:

*Art. 79 -

*§ 59 - Nenhum imposto será inferior a 1 (uma) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município)."

Art. 79 - O art. 35 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte parágrafo:

*Art. 35 -

*§ 69 - Nenhum imposto será inferior a 1 (uma) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município)."

Art. 89 - Os valores mínimos da propriedade territorial rural, no Município de Indaiatuba, para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, passam a ser os constantes da Inclusa Planta de Valores Genéricos de Imóveis Rurais, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 99 - Para efeito de cálculo e cobrança do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, quando a atualização monetária da sua base de cálculo, elevar os Valores Venais a níveis superiores aos valores correntes do mercado imobiliário, eles serão reduzidos a níveis compatíveis com esse mercado.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

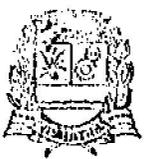
Parágrafo Único - A redução de que trata este artigo será feita a requerimento do contribuinte e por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, após manifestação de técnicos da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, ou por Decreto do Executivo, em caráter geral, mediante a redução dos valores constantes das plantas que integram os artigos 1º, 2º, 3º ou 4º desta lei, nas áreas urbanas em que se fizer necessária essa redução.

Art. 10 - A partir do exercício de 1994 os valores venais constantes das novas plantas genéricas de valores imobiliários, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, serão atualizadas por Decreto do Executivo, nos termos dos artigos 8º e 10 do Código Tributário Municipal, até o limite da inflação do ano verificada no período anual anterior à data da atualização.

Art. 11 - O Anexo I - Fatores de Depreciação do Valor Venal a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 2.727 de 16 de dezembro de 1992, o Anexo III - Desconto no Pagamento do Imposto Territorial Urbano em função da área do terreno e do uso do mesmo, a que se refere o § 4º do art. 7º da mesma lei, o Anexo IV - Desconto no Pagamento do Imposto Territorial Urbano em função da área do terreno e do uso do mesmo, a que se refere o § 5º do art. 35 do mesmo diploma legal, e o Anexo V - Desconto no Pagamento das Taxas de Serviços Públicos, a que se refere o art. 263 da mesma legislação tributária, passam a vigorar com os fatores e percentuais constantes dos inclusos Anexos I, III, IV e V que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 12 - Ficam revogadas as Seções II - Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros, III - Da Taxa de Iluminação Pública, VII - Da Taxa de Vigilância Pública e IX - Da Taxa de Segurança Contra Incêndio e Sinistros, do Capítulo II - Das Taxas de Serviços Públicos, Título III - Das Taxas, da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, e igualmente revogados todos os dispositivos correspondentes, a saber, os artigos 176 a 199, 202 a 207 e 214 a 217.

Art. 13 - Fica revogado o inciso VII do art. 49 do Código Tributário do Município, introduzido pela Lei 2.915 de 19 de dezembro de 1992.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 14 - O art. 49 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973 que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

*Art. 49 -

*§ 1º - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre prédios residenciais urbanos, pertencentes a aposentados e pensionistas, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), mediante requerimento apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento do imposto, desde que:

*I - O proprietário aposentado ou pensionista tenha por residência fixa e permanente o imóvel tributado;

*II - O proprietário aposentado ou pensionista possua um único imóvel;

*III - O proprietário aposentado ou pensionista ou seu cônjuge, não tenham emprego fixo, não exerçam atividade profissional autônoma e não percebam outros rendimentos decorrentes de qualquer outra atividade;

*IV - O prédio residencial tributado tenha área construída inferior a 200m², sobre terreno com área de até 300m²;

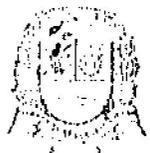
*V - O proprietário aposentado ou pensionista comprove que seu último benefício social não é superior a 5 (cinco) salários mínimos;

*VI - o proprietário aposentado ou pensionista, ao requerer o benefício, declare por escrito que atende às condições previstas nos incisos II e III deste artigo e comprove as demais".

*§ 2º - A redução de que trata o parágrafo anterior abrangerá também:

*I - O imóvel que pertença a pessoa que não tenha rendimentos e viva sob a dependência de aposentado ou pensionista;

*II - O imóvel que seja habitado por aposentado ou pensionista que, embora não seja o seu proprietário, seja usufrutuário do mesmo.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

“§ 39 - Na redução de 50% percentual de ou pensionistas não habitar por todos as situações a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do § 19 deste artigo, a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser concedida, até o limite de 50% (cinquenta por cento), desde que o interessado compareça perante a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, que é pessoa carente financeiramente ou se encontre em precária situação financeira”.

“§ 40 - Nenhum imposto de aposentado ou pensionista, que se beneficia da redução prevista nos parágrafos anteriores, será inferior à soma U.F.F.L. (Unidade Fiscal do Município)”.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 29 de dezembro de 1993.

FLÁVIO TORIO
PREFEITO (MUNICÍPIO)



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

ANEXO I

FATORES DE DEPRECIACÃO DO VALOR VENAL

ZONA	FATOR DE DEPRECIACÃO
01	0,95
02	0,90
03	0,85
04	0,80
05	0,75

OBS.: Multiplique o Valor Venal pelo decimal previsto nesta tabela para obter o Valor Venal sujeito ao lançamento do IPTU.

HA.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

ANEXO III

DESCONTO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO
EM FUNÇÃO DA ÁREA DO TERRENO E DO USO DO MÚSHO

ÁREA DO TERRENO	OCUPAÇÃO	DESCONTO
de 0 a 300,00m ²	SEM USO	10%
	COM USO	12,5%
de 300,01m ² a 600,00m ²	SEM USO	7,5%
	COM USO	10%
de 600,01m ² a 1500,00m ²	SEM USO	5%
	COM USO	7,5%
mais de 1500,00m ²	SEM USO	0%
	COM USO	2,5%

TH.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

ANEXO IV

DESCONTO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL URBANO,
EM FUNÇÃO DA ÁREA DO TERRENO E DA EDIFICAÇÃO,
E DO USO DO IMÓVEL.

ÁREA DA CONSTRUÇÃO	ÁREA DO TERRENO	USO	DESCONTO
até 70,00m ²	até 300,00m ²	residencial não residencial	45% 30%
	de 300,01 a 1000,00m ²	residencial não residencial	35% 25%
	mais de 1000,00m ²	residencial não residencial	30% 20%
de 70,01m ² a 120,00m ²	até 300,00m ²	residencial não residencial	35% 25%
	de 300,01 a 1000,00m ²	residencial não residencial	30% 20%
	mais de 1000,00m ²	residencial não residencial	25% 15%
de 120,01m ² a 200,00m ²	até 1000,00m ²	residencial não residencial	30% 20%
	mais de 1000,00m ²	residencial não residencial	25% 15%
de 200,01m ² a 400,00m ²	até 1000,00m ²	residencial não residencial	25% 15%
	mais de 1000,00m ²	residencial não residencial	20% 10%
de 400,01m ² a 1000,00m ²	qualquer	residencial não residencial	15% 5%
mais de 1000,00m ²	qualquer	residencial não residencial	5% 0%



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

ANEXO V

DESCONTO NO PAGAMENTO DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ÁREA DA CONSTRUÇÃO EM M ²	ÁREA DO TERRENO EM M ²	ZONA	DESCONTO
Até 70,00	Até 300,00	3	10%
		4	15%
		5	20%
	De 300,01 a 600,00	3	7,5%
		4	12,5%
		5	17,5%
De 70,01 a 120,00	Até 300,00	3	7,5%
		4	12,5%
		5	17,5%
	De 300,01 a 600,00	3	5%
		4	10%
		5	15%

H.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

TABELA V

VALOR VENAL DE EDIFICAÇÕES

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR EM CR\$ POR M ² DE EDIFICAÇÃO
1. Casa/Sobrado	70.090,00
2. Apartamento	74.200,00
3. Telheiro	14.200,00
4. Galpão	59.600,00
5. Indústria	71.530,00
6. Loja	74.930,00
7. Especial	96.330,00